



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2011

Altera o Código Penal, para prever como modalidade qualificada do crime de difamação o ato de divulgação não autorizada de imagens por meio eletrônico, conhecido como *sexting*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 139.....

§1º.....

§2º Difamar alguém com a divulgação ou compartilhamento não consentido ou não autorizado de fotografia, vídeo ou imagem, por qualquer meio eletrônico ou digital, que contenha cena de sexo ou qualquer forma de exposição de sua intimidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um novo fenômeno tem preocupado as famílias e as escolas brasileiras. Trata-se do *sexting*, que é um neologismo formado pela união de duas palavras – *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagem) –, fenômeno nascido nos EUA e que há pouco tempo chegou ao Brasil. O *sexting* é praticado em sua maioria por jovens, que enviam fotos sensuais por meio de celulares, da internet e das redes sociais.

O processo tem início quando a troca de fotos entre namorados ou jovens com relacionamentos afetivos, seja através do celular ou por meio de correio eletrônico. Após o término, movido por espírito de vingança, o jovem dissemina as fotos da parceira. É o que se tem chamado de “vingança digital”. A prática vem preocupando representantes da Polícia Civil, do Ministério Público e de entidades civis de preservação dos direitos humanos na internet.

A polícia tem utilizado o art. 139 do Código Penal para fixar a pena dos réus com maioria penal, enquadrando-os por difamação. O presente projeto objetiva tornar tal ato modalidade qualificada de difamação, com aumento de pena. A covardia e a exposição da intimidade justificam um tratamento mais rigoroso por parte da legislação penal.

Julgamos tratar-se de medida legislativa importante, que tem por fim reduzir a incidência desse ato em nossa sociedade, e para a qual pedimos o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
.....
Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

.....
.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.